

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara
TC nº 005.194/2015-6.

Natureza: Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial.

Entidade: Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos (SP).

Recorrente: Jorge Abissamra (CPF nº 027.491.428-06), ex-prefeito de Ferraz de Vasconcelos (SP).

Representação legal: Wilton Luis da Silva Gomes (220.788/OAB-SP) e outros, representando Jorge Abissamra.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. IRREGULARIDADE. SAQUE DOS RECURSOS DA CONTA ESPECÍFICA. NÃO PAGAMENTO DAS DESPESAS DO CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A APLICAÇÃO DOS RECURSOS TRANSFERIDOS E A EXECUÇÃO DO OBJETO AVENÇADO. AÇÃO JUDICIAL PARA COBRANÇA DOS VALORES DEVIDOS PARA A EMPRESA CONTRATADA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS ANTERIORMENTE REFUTADOS. INEXISTÊNCIA DE COMPROVANTES DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS REPASSADOS. NÃO PROVIMENTO.

RELATÓRIO

I - Histórico

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Jorge Abissamra (peça 44), ex-Prefeito do município de Ferraz de Vasconcelos (SP), contra o Acórdão nº 5.880/2016 - 1ª Câmara (peça 28).

2. A deliberação ora recorrida apresenta o seguinte teor:

“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, I, 16, I, 17 e 23, I, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 1º, I, 207 e 214, I, do Regimento Interno do TCU, julgar regulares as contas de Acir Fillo dos Santos, dando-lhe quitação plena;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, alíneas “a”, “b” e “c”, e § 2º da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, I, 209, II e III, e § 5º, 210 e 214, III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas de Jorge Abissamra, condenando-o ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional para o Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
216.011,47 (D)	1/6/2011

9.3. com fundamento no art. 57 da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, aplicar a Jorge Abissamra multa individual no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, informando ao responsável que incidirão sobre cada parcela os correspondentes acréscimos legais e que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, e do art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU; e

9.7. dar ciência desta deliberação aos responsáveis, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e à Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos (SP).”

3. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) contra os Srs. Jorge Abissamra e Acir Fillo dos Santos, ex-Prefeitos de Ferraz de Vasconcelos (SP), em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio nº 703.537/2010 (Siafi nº 664.849), que tinha por objeto a aquisição de mobiliário (mesas, carteiras e cadeiras) para equipar escolas de educação básica situadas naquele município.

4. A vigência do ajuste em tela se estendeu de 29/12/2010 a 28/5/2012 e seu valor totalizou R\$ 218.193,40 (duzentos e dezoito mil, cento e noventa e três reais e quarenta centavos), sendo R\$ 216.011,47 (duzentos e dezesseis mil e onze reais e quarenta e sete centavos) oriundos de recursos federais, que foram repassados em uma parcela, mediante a ordem bancária nº 2011OB702502, de 1º/6/2011.

5. Na fase interna desta TCE, após vistoria **in loco** na prefeitura, o FNDE emitiu o Relatório de Monitoramento nº 1/2012, no qual foi registrado o saque indevido de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) da conta específica e a ausência de depósito da contrapartida. Além disso, restou consignado que a execução financeira não pôde ser atestada porque não houve o pagamento à empresa fornecedora do mobiliário escolar.

6. A empresa detentora da ata ajuizou ação de cobrança contra o município (peça 1, p. 305 a 313), o que ensejou o bloqueio judicial do saldo da conta sob comento, no valor de R\$ 16.011,47 (dezesseis mil e onze reais e quarenta e sete centavos - peça 1, p. 247).

7. Nesse contexto, o concedente entendeu ter restado configurado o débito no valor integral dos recursos federais repassados.

8. As alegações de defesa do prefeito sucessor, Sr. Acir Fillo dos Santos, foram acolhidas, uma vez que ele demonstrou ter atuado em prol do erário municipal, tendo inclusive cobrado do ex-Prefeito os valores devidos para a fornecedora dos móveis, uma vez que os recursos não permaneceram na conta do convênio nem tampouco foram utilizados em benefício da municipalidade.

9. No âmbito deste Tribunal, em resposta à sua citação, o Sr. Jorge Abissamra argumentou que os bens foram recepcionados e incorporados ao patrimônio municipal e que tomou todas as medidas necessárias para a correta utilização dos valores recebidos da União. Contudo, suas alegações estavam desacompanhadas de elementos probatórios que as sustentassem, o que levou o Ministro Bruno Dantas, então relator deste feito, a concluir pela irregularidade da conduta desse ex-Prefeito. Também foi levada em consideração a ação de improbidade administrativa movida contra ele.

10. Após analisar os documentos acostados aos presentes autos, o auditor destacou que, no exame preliminar de admissibilidade (peça 45), que foi acolhido pelo Relator por meio de despacho (peça 48), concluiu-se pelo conhecimento deste recurso e pela suspensão dos efeitos dos itens 9.2, 9.3 e 9.5 do acórdão vergastado.

11. Quanto ao exame do mérito da peça recursal sob comento, o auditor apreciou os argumentos apresentados pelo Sr. Jorge Abissamra, tendo frisado que:

- Alegações de defesa (peça 44, p. 3 a 9)

a) seu mandato findou no dia 31/12/2012. O prazo para prestação de contas do convênio, que foi diferido até o exercício de 2014, transcorreu após sua saída do cargo, durante a gestão do Prefeito sucessor, Acir Fillo dos Santos;

b) adotou todas as medidas necessárias para a correta prestação de contas. A respectiva documentação teria ficado sob a guarda da nova administração municipal;

c) em decorrência de inúmeras contendas entre a municipalidade e o recorrente, não obteve êxito na recuperação de cópias dos documentos que comprovariam a regular aplicação dos recursos; e

d) a penalidade que lhe foi aplicada não respeitou os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;

- Análise do auditor

a) o ex-gestor repetiu argumentos apresentados anteriormente, em suas alegações de defesa (peça 18), que foram devidamente examinados e afastados pela unidade técnica (peças 23 a 25), com a concordância do Ministério Público junto ao TCU (peça 26) e do Ministro-Relator da decisão recolhida (peça 29);

b) o FNDE, que atuou como concedente dos recursos transferidos, constatou que foram sacados R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) da conta específica do convênio (peça 1, p. 247). No entanto, não houve o devido pagamento à empresa fornecedora. Diante disso, ainda durante a gestão do ora recorrente, essa empresa ingressou com a Ação de Execução nº 4.199-60.2012.8.26.0191. O Poder Judiciário deu ganho de causa à contratada e, por via de consequência, expediu precatório que foi incluído no mapa orçamentário de 2015 da Prefeitura de Ferraz de Vasconcelos (SP);

c) em seguida, também durante o mandato do Sr. Jorge Abissamra, foram opostos os Embargos à Execução nº 6.318-91.2012.8.26.0191, nos quais o ex-Prefeito invocou o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular para justificar o inadimplemento do contrato, sem especificar as razões do não pagamento. Tais embargos foram liminarmente rejeitados, pois a petição inicial não continha a devida fundamentação;

d) o Prefeito sucessor, Sr. Acir Fillo dos Santos, demonstrou ter adotado as medidas cabíveis para responsabilizar seu antecessor, por meio do ajuizamento da Ação de Improbidade nº 8.134-79.2014.4.03.6119 (peça 23, p. 4), uma vez que não havia a prestação de contas dos recursos recebidos do FNDE; e

e) diante do acima exposto, ainda que o prazo para prestação de contas pudesse ocorrer durante a gestão do Prefeito sucessor, entende-se que, como o Sr. Jorge Abissamra não realizou o pagamento ao fornecedor, restou inviabilizada a demonstração da regular aplicação dos recursos públicos recebidos. Considerando a inexistência nestes autos de qualquer comprovação do destino dos recursos sacados da conta específica do convênio durante o mandato do recorrente, é impossível aferir o necessário nexo de causalidade entre os recursos recebidos e as despesas do convênio sob enfoque.

12. Com fulcro nessas considerações, o auditor propôs (peça 57):

a) conhecer do presente recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento;

b) dar ciência da decisão que vier a ser proferida ao recorrente e aos demais interessados.

13. O Diretor da 1ª Diretoria da Serur e o titular daquela unidade técnica manifestaram sua concordância com essa proposta (peças 58 e 59).

14. O Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado também se pronunciou favoravelmente ao acolhimento dessa proposta (peça 60).



É o Relatório.